

452
8

CONCLUSÃO

Em 8 de outubro de 2010, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cotia, Dr. PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA. Eu, _____, Escr.

Processo nº 2310/10

Vistos,

Trata-se de pedido de preceito cominatório e de reparação de danos, com antecipação de tutela, ajuizado por ASTRAZENICA A.B e ASTRAZENICA DO BRASIL LTDA em face de TORRENT DO BRASIL, a fim de que a Ré se abstenha de importar, fabricar, usar, oferecer à venda, sob qualquer forma, o medicamento similar ROSUCOR e o medicamento genérico ROSUVASTATINA CÁLCICA, sob o argumento de violação da patente PI 0003364-2, referente ao medicamento denominado CRESTOR, cuja composição traz o princípio ativo rosuvastatina cálcica, com o ingrediente estabilizante sal fosfato tribásico de cátion multivalente, ou substância equivalente, do qual a Autora ostenta exclusividade de comercialização até 4 de agosto de 2020.

No caso, o produto das autoras, denominado CRESTOR, deve ser considerado medicamento de referência, a saber, aquele inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro, nos termos do inciso XXII, do artigo 3º, da Lei 6360/76, com a redação da Lei nº 9.787/99, considerando a combinação do princípio ativo Rosuvastatina Cálcica com o Sal Fosfato Tribásico, devidamente registrado no INPI com a Carta Patente nº PI 0003364-2 (fls. 100/118) e na Anvisa (93/95).

D'outro bordo, o produto ROSUCOR, fabricado pela Ré, enquadra-se no conceito de medicamento similar, conforme conceito do inciso XX, do artigo 3º, da Lei 6360/76, com a redação da Lei nº 9.787/99, pois contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos (rosuvastatina cálcica), apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca, enquanto o produto ROSUVASTATINA CÁLCICA representa o medicamento genérico, conforme conceito do inciso XXI, do artigo 3º, da Lei 6360/76, com a redação da Lei nº 9.787/99.

De fato, com base na bula dos medicamentos e dos princípios ativos concentrados na fórmula farmacêutica e na posologia, identifica-se a similitude entre os medicamentos da Ré e o medicamento de referência, devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância (ANVISA) e no INPI, o que leva a conclusão de que a comercialização dos produtos ROSUCOR e ROSUVASTATINA CÁLCICA representará reprodução do medicamento das Autoras.

Ocorre que tanto o medicamento genérico quanto o medicamento similar, para ingressar no mercado, devem respeitar a Lei da Propriedade Industrial.

A propriedade industrial tem o caráter de exclusividade, não permitindo condicionar tal direito tão somente aos interesses sociais, com prejuízo do proprietário, pois resultado de muito trabalho ou investimento que exige recompensa, até porque, se tal recompensa não existisse, as indústrias farmacêuticas não realizariam suas pesquisas.

O ordenamento jurídico faculta ao detentor dos direitos impedir que eventuais concorrentes desleais vendam cópias do produto patenteado, a um preço inferior, uma vez que não ficam sujeitos aos custos da pesquisa e do desenvolvimento do produto.

De se observar que a situação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 43 da Lei nº 9.276/96.

Assim, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, no que tange à violação da patente das Autoras nº PI 0003364-2, havendo a necessidade de proteção da propriedade industrial.

Por outro lado, constata-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a comercialização de produto idêntico acarretará não só a redução das vendas, mas também a desvalorização do nome e da importância do medicamento das Autoras.

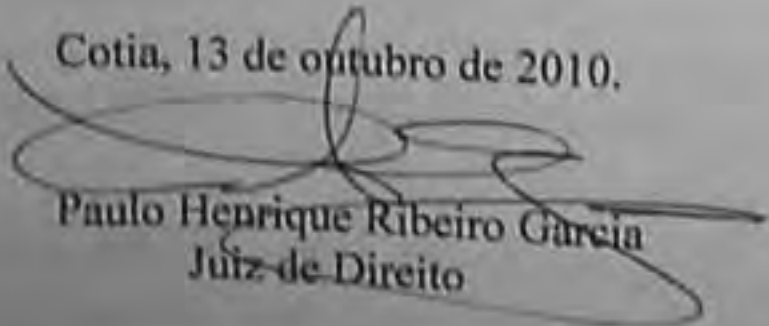
Aliás, não se verifica a existência de patente outorgada à Ré quanto aos produtos mencionados, para se concluir ter ela realizado pesquisas que permitiram obter o mesmo resultado por meio de outra combinação de fórmula que não seja do princípio ativo rosuvastatina cálcica com o ingrediente estabilizante sal fosfato tribásico de cátion multivalente, ou substância equivalente, observando-se que tal descoberta seria mundialmente noticiada ante o interesse do medicamento.

Não bastasse, a própria Ré ingressou com cautelar antecipada de prova para dirimir as dúvidas a respeito da identidade dos produtos, contudo, mesmo antes do resultado da prova, já realiza a venda dos medicamentos, conforme documento de fls. 139/151.

Desse modo, presentes os requisitos, concedo a antecipação parcial da tutela para que a Ré se abstenha de importar, fabricar, usar, comercializar ou oferecer à venda, sob qualquer forma, os produtos ROSUCOR e ROSUVASTATINA CÁLCICA, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a Ré providenciar ainda, no prazo de 10 dias, a retirada de todos os produtos do mercado.

Int.

Cotia, 13 de outubro de 2010.


Paulo Henrique Ribeiro Garcia
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos ____ de ____ de 2010, recebi estes autos
em cartório. Eu, _____, Escri.